



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.008704/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.047 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MICHELLE MELLO DE SOUZA RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que os recibos foram rejeitados pelo julgador de 1ª instância por não constarem o endereço dos profissionais, não tendo a recorrente suprido essa deficiência com base em documentação complementar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.565,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 31-v a 32):

A impugnante esclarece que, em 25/07/08, compareceu voluntariamente à DRF Niterói para verificar os motivos do não processamento de sua DIRPF do exercício de 2005, quando lhe foi entregue cópia da NL objeto desta impugnação, contendo a glosa das deduções médicas. Declarou que, “para minha surpresa, complementou-se o agravamento dos fatos pelo não atendimento à intimação postal e por fim à intimação do edital nº 01/2008, publicado em 7 de janeiro de 2008”.

Reproduziu trechos do art. 23 do Dec. nº 70.235/72, que trata da intimação via postal e do domicílio tributário, alegando que “... não poderia tomar ciência e atender à intimação postal uma vez que a mesma foi encaminhada para um endereço inválido, diferente daquele por mim informado na seção *Identificação do Contribuinte*, da Declaração de Ajuste Anual em anexo, referente ao Exercício 2005 ...”, e solicitando que os documentos anexados sejam analisados, desconsiderando-se a intempestividade desta impugnação (fl. 2).

Reproduz trecho do art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da base de cálculo do imposto de renda anual e das deduções permitidas para seu cálculo, dentre elas as médicas. Assim, esclarece que foram deduzidas despesas com tratamento fisioterapêutico e odontológico, anexando seus respectivos comprovantes (fls. 10/11).

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 31 a 33-v):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. EDITAL.

É tempestiva a impugnação apresentada dentro do prazo de 30 dias da ciência da Notificação de Lançamento. A publicação do edital é condicionada à tentativa de entrega da notificação anterior e improficua no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, que indique o nome, endereço, e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 7/6/2011 (fl. 39), a contribuinte apresentou, em 7/7/2011, o recurso de fls. 43 a 46, onde:

- a) informa qual o endereço profissional da Dra. Rafaela Sodré Ferreira;
- b) esclarece que não sabe qual o endereço profissional de Dra. Paula Saavedra Almeida porque os serviços eram prestados domiciliarmente;
- c) reclama que, como se obteve seu endereço nos sistemas da Receita Federal do Brasil, poderia ter sido feito o mesmo com o endereço dos profissionais;
- d) questiona se há dúvidas na veracidade dos recibos;
- e) afirma que, havendo dúvidas quanto aos recibos, deveriam ter sido os profissionais intimados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 47, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 18), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$65.753,77, e deduziu despesas médicas no valor de R\$ 16.600,00 a seguir discriminadas:

| NOME DO BENEFICIÁRIO | VALOR |
|------------------------|------------------|
| RAFAELA SODRÉ FERREIRA | 10.600,00 |
| PAULA SAAVEDRA ALMEIDA | 6.000,00 |
| TOTAL | 16.600,00 |

Essas deduções foram glosadas porque o sujeito passivo não respondeu à intimação realizada por meio de edital.

Em sede de impugnação, foram apresentados os recibos de fls. 10 e 11, que informavam que a despesa com a Dra. Rafaela Sodr  Ferreira era referente   tratamento odontol gico e aquela com a Dra. Paula Saavedra Almeida era relativa   tratamento fisioterap utico entre janeiro e dezembro de 2004.

O julgador *a quo* n o admitiu a dedu  o das despesas por falta da indica  o do endere o das profissionais nos recibos.

No volunt rio, a recorrente informa o endere o da odont loga, sem documenta  o comprobat ria, e diz desconhecer o da fisioterapeuta, que a atendeu em domic lio.

Para fazer jus a dedu  es na Declara  o de Ajuste Anual, torna-se indispens vel que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as dedu  es, inclusive as despesas m dicas, por dizerem respeito   base de c lculo do imposto, est o sob reserva de lei em sentido formal, por for a do disposto na Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966, C digo Tribut rio Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei n  9.250, de 26 de dezembro de 1995, a prop sito de dedu  o de despesas m dicas:

Art. 8  A base de c lculo do imposto devido no ano-calend rio ser  a diferen a entre as somas:

(...).

II - das dedu  es relativas:

Na verdade, o único óbice levantado contra os recibos foi a falta do endereço do profissional.

Mas, mesmo diante de tão simples empecilho, que poderia ter sido facilmente suprido com uma simples emissão de recibos complementares pelas profissionais, a recorrente optou por simplesmente mencionar o endereço que guardava de memória, sem qualquer comprovação documental, e por transferir ao Fisco a obrigação pelo complemento das informações.

Ora, o endereço do profissional é requisito explícito do inciso III, do §2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, e não pode ser excluído por uma interpretação da legislação em face das novas ferramentas tecnológicas, que, no entender da recorrente, tornam desnecessária a informação do endereço no recibo.

E a obrigação de produzir as provas das deduções na base de cálculo é do contribuinte, e não do Fisco.

Diante do exposto, não tendo trazido a recorrente novos elementos para suprir as irregularidades formais apontadas pelo acórdão recorrido, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo